



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723316/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente ES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO - Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário

MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO CORRETA - Considera-se correto o valor da multa que foi aplicada de acordo com a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, sendo a menos gravosa para o contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP, no montante de R\$102.907,41 (cento e dois mil e novecentos e sete reais e quarenta e um centavos), consolidado em 20/09/2010, foi lavrado em 20/09/2010, para constituição do crédito previdenciário (parte dos segurados) previsto no artigo 20 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à empresa supra identificada, no período de 01/2006 a 12/2008, inclusive 13º salário.

Consta do Relatório Fiscal, fl. 50, que a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 318, de 28 de junho de 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, com efeitos a partir de 01/07/2007. A razão que ensejou a exclusão foi ter o sujeito passivo apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –GFIP com omissões relativas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços. Tal omissão originou-se do confronto entre as fichas de registro de empregados e as GFIP apresentadas na ação fiscal.

A empresa foi cientificada deste AI em 13/10/2010 (AR de fl. 53). Em 12/11/2010, ingressou com impugnação tempestiva, por instrumento de fl. 214 a 232, alegando em síntese o que segue:

a) o Ato Declaratório não pode prosperar em razão da empresa ter efetuado as declarações com base nas folhas de pagamento e recolhido os valores devidos, além disso, consta no *site* da Receita Federal do Brasil que a opção ao Simples Nacional permanece desde 01/07/2007;

b) as informações foram apresentadas antes do procedimento de ofício ou de qualquer irregularidade apontada pela fiscalização, conforme comprovam documentos anexados nos Autos de Infração (DEBCAD nº 37.298.46222, 37.1936.7515, 37.298.4606, 37.298.4649 e 37.298.4630) lavrados contra o contribuinte, via de consequência, não existem as irregularidades apontadas oriundas do confronto das folhas de pagamento com as GFIP, tendo a empresa regularizada sua situação com o fisco;

c) o fato de a empresa ter confessado e recolhido o tributo com os acréscimos legais antes da fiscalização se configura em denúncia espontânea art. 138 do CTN), por isso a autuação e a multa se tornaram indevidas;

d) caso haja outro entendimento em relação à denúncia espontânea, a multa deve ser aplicada de acordo com o artigo 32ª da Lei nº8.212/91 conforme decisões prolatadas pelos Tribunais;

e) não pode ser penalizada pela não declaração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias em face de tais fatos constarem das GFIP e os valores terem sido pagos, portanto, inexistem divergências ou omissões;

f) que o direito a ampla defesa restou cerceado, já que primeiro foi penalizado com a exclusão do regime de tributação com pesadas multas para, após, abrir prazo de defesa para o contribuinte. Pede o cancelamento da exclusão do Simples Nacional e das multas impostas nos Auto de Infração emitidos pela fiscalização;

g) a exclusão do micro e pequenas empresas do Simples Nacional com a imposição pelo lucro presumido ou real violam o princípio constitucional da capacidade contributiva, sendo mais uma manobra inconstitucional do governo;

h) caso seja excluída do Simples Nacional com opção obrigatória por outro sistema mais oneroso ocasionará um grande problema social à empresa com encerramento das atividades e demissão de funcionários.

Por fim, pede acolhimento das razões apresentadas, declarando regular a situação da empresa, com revogação da exclusão do Simples Nacional e da multa exigida.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas.

A DRJ Curitiba, na análise da impugnação manifesta o seu entendimento no seguinte sentido:

=> salienta a Impugnante que encontra no regime do Simples Nacional conforme consulta efetuada no *site* da Receita Federal do Brasil; b) que corrigiu a falta, antes do procedimento fiscal (denúncia espontânea); c) que ocorreu ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, primeira foi penalizado com o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional e pesadas multas para depois lhe ser oportunizado o direito à impugnação administrativa. No final, pede que cancelado o ato de exclusão do regime do Simples Nacional.

É certo que a exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados que laboraram na empresa no período de 01/2006 a 12/2008, previstas no art. 20 da Lei 8.212, de 1991, não decorre da exclusão da empresa do sistema simplificado de tributação federal.

Como se disse, essas contribuições constituem ônus dos segurados, enquanto que à empresa cabe a responsabilidade de arrecadá-las, descontando-as das remunerações pagas a esses segurados, e recolher o produto arrecadado à Receita Federal do Brasil em nome do regime geral de previdência social, tal como impõe o art. 30, da Lei 8.212, de 1991.

Portanto, trata-se, a obrigação descumprida pelo sujeito passivo, de espécie de ônus que afeta a todas as empresas que se utilizam mão de obra de pessoa física, independentemente de serem elas optantes ou não pelo Simples.

Assim, era obrigação da impugnante ter arrecadado as contribuições incidentes sobre os salários pagos aos seus empregados no período de 01/2006 a 12/2008 e recolhido o produto a RFB.

Desta forma, as razões apresentadas na peça de defesa são de todo inoportunas neste processo, porque, tratando-se, o crédito tributário, de parcela devida pelo segurado, a sua exigibilidade independe da presença ou ausência das condições necessárias para a permanência ou não do contribuinte no sistema simplificado de tributação.

Por essa razão, descabe, neste processo, exame das considerações apostas na impugnação.

Sendo assim, não há outra decisão a tomar neste processo que não seja pela procedência do crédito tributário lançado.

Resta, por fim, a alegação posta pela defesa em relação à multa aplicada, a qual esta detalhadamente esclarecida pelo Senhor Auditor Fiscal na fl. 50.

Como noticiado anteriormente, em face das alterações introduzidas na Lei 8.212, de 1991 pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, bem como considerando o disposto no inciso II, “c”, do artigo 106 do CTN, foram comparadas as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (multa por descumprimento de obrigação acessória referente a GFIP, prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, § 5o, acrescentado pela Lei 9.528, de 1997, somada à multa de mora de 24% sobre as contribuições devidas, prevista no artigo 35, II, “a”, da Lei 8.212, de 1991) com a imposta pela legislação superveniente (multa de ofício de 75% sobre os valores das contribuições devidas, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996).

Portanto, resultou menos gravosa a multa de ofício de 75% estabelecida no artigo 35ª da legislação atual para as competências 01/2006 a 11/2006 e 05/2007 a 06/2007, 08/2007 a 11/2007, 04/2008 a 05/2008, 12/2008 e 13/2008, e a multa de mora de 24% da legislação anterior para as demais competências. Tais penalidades impostas foram, portanto, a que se mostraram mais benéficas por ocasião da lavratura da autuação. Ademais, o artigo 32ª da Lei de Custeio não tem aplicabilidade nos casos de lançamento de ofício.

Entretanto, conforme Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, uma vez que os valores de multas sofrem variação até o pagamento ou parcelamento do débito, o cálculo da multa mais benéfica, para as competências anteriores à edição da MP 449/2008 (até 11/2008), resultante da comparação das multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com a penalidade imposta pela legislação superveniente, deve ser procedido oportunamente pelo setor próprio da circunscrição da impugnante, no momento do pagamento, do parcelamento ou do ajuizamento do crédito, emitindo-se, se for o caso, o adequado ato decorrente da revisão de ofício.

No que tange ao pedido genérico de produção de provas, **indefer-se**, de pronto, em razão da preclusão e do evidente intuito protelatório do pedido. Se a Impugnante dispunha de provas documentais em sua sede, deveria tê-las apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15), precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto nº 70.235, de 1972, art 16, § 4º).

Isto posto, vota a DRJ pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

O processo foi analisado por essa turma do CAREF, a qual entendeu que da simples análise dos documentos acostados ao presente auto de infração nº 37.298.4606, percebe-se facilmente que o lançamento decorreu da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, através do processo nº 10980.721918/201033, o que ensejou a apuração das contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações tributárias ocorridas nos períodos posteriores aos efeitos da sua exclusão.

Diante desse cenário, converteu-se o julgamento em diligência para que fosse verificado o julgamento do processo administrativo que analisa a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pois, caso o recurso voluntário nele interposto pelo contribuinte seja provido, prejudicado estará o lançamento realizado nos autos do processo em exame.

Foi juntado aos autos deste processo as decisões dos processos que analisaram a exclusão do Simples Nacional. Foi negado provimento ao Recurso manejado pelo contribuinte e foi mantida a exclusão .

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece salientar, de início, que lide decorre de Obrigação Principal, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à empresa supra identificada, no período de 01/2006 a 12/2008, inclusive 13º salário. A despeito do argumento de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ratifico o entendimento de que o lançamento das contribuições devidas pela empresa em função de sua exclusão do SIMPLES decorre de previsão legal expressa no artigo 16, da Lei 9.317, de 1996.

Ou seja, excluída a empresa do SIMPLES, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do programa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas no sistema. E já sabendo o Fisco, de antemão, da ocorrência dos respectivos fatos geradores daqueles tributos, resta-lhe obrigatória a constituição dos créditos por meio do lançamento fiscal.

Quanto a multa aplicada, como explanado anteriormente, em face das alterações introduzidas na Lei 8.212, de 1991 pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, bem como considerando o disposto no inciso II, “c”, do artigo 106 do CTN, foram comparadas as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (multa por descumprimento de obrigação acessória referente a GFIP, prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, § 5o, acrescentado pela Lei 9.528, de 1997, somada à multa de mora de 24% sobre as contribuições devidas, prevista no artigo 35, II, “a”, da Lei 8.212, de 1991) com a imposta pela legislação superveniente (multa de ofício de 75% sobre os valores das contribuições devidas, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996).

Portanto, resultou menos gravosa a multa de ofício de 75% estabelecida no artigo 35ª da legislação atual para as competências 08/2007 a 11/2007 e 04/2008 a 05/2008, e a multa de mora de 24% da legislação anterior para as demais competências. Tais penalidades impostas foram, portanto, a que se mostraram mais benéficas por ocasião da lavratura da autuação. Ademais, o artigo 32ª da Lei de Custeio não tem aplicabilidade nos casos de lançamento de ofício.

Entretanto, conforme Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, uma vez que os valores de multas sofrem variação até o pagamento ou parcelamento do débito, o cálculo da multa mais benéfica, para as competências anteriores à edição da MP 449/2008 (até 11/2008), resultante da comparação das multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com a penalidade imposta pela legislação superveniente, deve ser procedido oportunamente pelo setor próprio da circunscrição da impugnante, no momento do pagamento, do parcelamento ou do ajuizamento do crédito, emitindo-se, se for o caso, o adequado ato decorrente da revisão de ofício.

No que tange ao pedido genérico de produção de provas, também ratifico o entendimento de que deve ser indeferido posto que se a Impugnante dispunha de provas documentais em sua sede, deveria tê-las apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15), precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto nº 70.235, de 1972, art 16, § 4º).

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade, pelos motivos acima explanados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal